



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.049622/2025-69

Processo JUCESP nº 2151.00006039/2024-65

Recorrente: INTELLI INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA e outros

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

I. Ato que indeferiu o arquivamento de ato de incorporação da empresa Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda., por suposta inaptidão cadastral superveniente de uma das sociedades incorporadas e ausência de reapresentação de DBE.

II. Demonstrada a regularidade fiscal e cadastral das sociedades à época do protocolo do ato, com emissão válida de DBE e instrução completa do processo; inaptidão posterior não pode obstar o registro, conforme o artigo 7º-A da Lei nº 11.598/2007 e jurisprudência do STJ (Tema 225).

III. Exigência de reapresentação de DBE em pedido de reconsideração carece de respaldo legal, configurando formalismo excessivo e ofensa aos princípios da legalidade, proporcionalidade e eficiência.

IV. Reconhecimento da ilegalidade dos óbices apontados, com determinação para que se proceda ao arquivamento do ato de incorporação.

V. Recurso conhecido e parcialmente provido, exclusivamente para afastar as exigências de reapresentação de DBE e de regularidade cadastral superveniente. Indeferido o pedido de restituição das taxas DARE, por ausência de previsão legal.

RELATÓRIO

1. O presente recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) decorre do indeferimento, pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), do pedido de arquivamento de ato societário de incorporação formulado pela empresa Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda., envolvendo a absorção de seis sociedades empresárias limitadas: Montaggio, Commerciale, Guaina, Isolazione, Trefflare e Alcobi (SEI 51595245 - págs. 31 a 41).

2. O ato de incorporação foi aprovado por unanimidade entre os sócios das sociedades envolvidas, tendo sido protocolado na JUCESP em 02 de fevereiro de 2024. Após análise técnica, o pedido

foi inicialmente deferido pela 3ª Turma de Vogais em 07 de fevereiro de 2024, decisão esta posteriormente revogada em 14 de fevereiro de 2024, sob o fundamento de pendências cadastrais da empresa incorporada Guaina Comercial e Industrial Ltda., cuja inscrição no CNPJ foi declarada inapta a partir de 08 de fevereiro de 2024.

3. A recorrente sustenta que o indeferimento do pedido de arquivamento está fundamentado exclusivamente na inaptidão do CNPJ da incorporada Guaina, fato que impediu a comunicação automática do ato deferido à Receita Federal, por meio do sistema REDESIM, gerando erro de código (Erro 94). Segundo a recorrente, essa falha decorre de uma disfunção técnica entre os sistemas da Junta Comercial e da Receita Federal, não podendo ser imputada como falha da própria empresa. Aponta, ainda, que todos os requisitos legais para a efetivação da incorporação foram devidamente atendidos, conforme previsão dos artigos 58, 69 e seguintes da Instrução Normativa DREI nº 81/2020.

4. A empresa argumenta que a negativa de arquivamento, baseada na situação cadastral de uma das incorporadas, ofende os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, uma vez que a inaptidão do CNPJ das incorporadas não constitui, por si só, impedimento ao arquivamento de atos societários, conforme previsão expressa nos artigos 48 e 49 da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022. Ressalta, ainda, que a inaptidão foi posterior à data de deliberação da incorporação (03/01/2024) e do protocolo na JUCESP (02/02/2024), o que evidencia o caráter extemporâneo da exigência. Além disso, defende que não há razoabilidade em exigir a reativação de um CNPJ cuja extinção é justamente o objetivo final da incorporação.

5. Outro ponto questionado pela recorrente diz respeito à exigência de reapresentação do Documento Básico de Entrada (DBE), apontada pela JUCESP como fundamento adicional para o indeferimento, nos autos do Protocolo nº 0346111/24-9. A empresa sustenta que o DBE já constava devidamente apensado aos autos originários e que a sua não reapresentação decorreu de erro material na classificação do requerimento, que foi registrado como novo ato de incorporação, e não como pedido de reconsideração. Ressalta que, conforme a legislação aplicável, pedidos de reconsideração não demandam a juntada de novo DBE, por não se tratarem de atos novos, mas de manifestação nos mesmos autos já existentes.

6. A recorrente informa ainda que, mesmo que se exigisse novo DBE, as sociedades incorporadas encontraram dificuldades técnicas para emissão do documento junto ao sistema da Receita Federal, em razão da alteração de sua situação cadastral. Por essa razão, a exigência de reapresentação seria inexequível. A empresa também destaca que tal exigência não encontra respaldo expresso na legislação vigente, seja na IN DREI nº 81/2020, seja na IN RFB nº 2.119/2022, violando assim os princípios da legalidade estrita, razoabilidade e proporcionalidade. Ao condicionar o regular processamento do pedido à reapresentação de documento que já constava dos autos, e cuja obtenção foi tecnicamente inviável, a Junta Comercial estaria criando uma barreira não prevista em lei ao acesso ao registro público de atos empresariais.

7. A empresa formalizou pedido de reconsideração (SEI 51595313 - págs. 01 a 18), que foi indeferido, motivando a interposição de Recurso ao Plenário da JUCESP (SEI nº 51595281, págs. 01 a 25), no qual reiterou os fundamentos jurídicos anteriormente apresentados, requerendo (a) a revogação das exigências formuladas nos Protocolos nº 0491316/24-0, 0346111/24-9, 0171810/24-7 e seus respectivos volumes; (b) o deferimento do registro do ato de incorporação das sociedades ALCOBI, COMMERCIALE, ISOLAZIONE, MONTAGGIO, TREFILARE e GUAINA; e (c) a restituição dos valores pagos nas guias DARE, em razão da não prestação integral do serviço público.

8. Em parecer técnico, a Procuradoria Jurídica da JUCESP (Parecer CJ/JUCESP nº 868/2024 – SEI nº 51595281, págs. 185 a 196) opinou pelo desprovimento do recurso, destacando que a exigência do DBE é respaldada na Portaria JUCESP nº 6, de 11/03/2013, que exige sua apresentação impressa ou por meio de protocolo de transmissão, conforme normas da Receita Federal. A Procuradoria destacou que o

sistema da JUCESP é integrado com a Receita Federal, nos termos do convênio celebrado em 2013, com respaldo na Lei nº 11.598/2007, que instituiu a REDESIM. Assim, o sistema exige regularidade cadastral para o processamento de atos empresariais e o DBE é condição formal obrigatória para tanto. Quanto ao pedido de restituição de valores, entendeu não haver respaldo legal para a devolução de custas, uma vez que o serviço público foi prestado, ainda que o pedido tenha sido indeferido.

9. O recurso foi apreciado na sessão plenária ordinária nº 08 da JUCESP, realizada em 30 de abril de 2025 (SEI nº 51595281, págs. 253 a 260), sendo julgado improcedente por maioria (17 votos a 1). O único voto divergente, proferido pelo vogal Sérgio Eduardo Vieira dos Santos Junior (SEI nº 51595281, págs. 231 a 235), ressaltou que o DBE havia sido corretamente emitido e protocolado junto com os demais documentos, o que comprova que as empresas estavam regulares no momento do ingresso do ato na Junta. A posterior inaptidão do CNPJ da incorporada Guaina, ocorrida em 08/02/2024, e das demais incorporadas, em datas subsequentes, não deveria, segundo o vogal, obstar o arquivamento, especialmente porque todos os requisitos legais foram cumpridos no momento do protocolo.

10. Destacou ainda que a legislação vigente, especialmente o artigo 7º-A da Lei nº 11.598/2007 e o artigo 49 da IN RFB nº 2.119/2022, não impõem vedação ao registro de atos empresariais com base em pendências fiscais, desde que os documentos formais exigidos estejam corretamente apresentados. Enfatizou que a regularização fiscal pode e deve ocorrer paralelamente ao processo de arquivamento, não podendo tal pendência ser usada como motivo para negar registro a atos que cumpriram os requisitos legais. Quanto ao pedido de restituição de custas, o voto dissidente acompanhou o entendimento da Procuradoria, rejeitando o pleito sob o argumento de que as taxas são devidas pelo simples ingresso do processo e pela prestação do serviço administrativo, independentemente do resultado final.

11. Diante da manutenção das exigências pela JUCESP, a recorrente interpôs o presente recurso ao DREI, reiterando que o arquivamento do ato de incorporação deve ser deferido, com base na data de protocolo (02/02/2024), quando todos os documentos estavam em ordem e as sociedades envolvidas se encontravam regulares. Reforça-se, ainda, que a exigência de reapresentação do DBE em pedido de reconsideração é desarrazoada, desproporcional e contrária à legislação vigente. Por fim, reitera-se que a inaptidão do CNPJ, por ser superveniente e alheia à vontade das sociedades, não pode servir como obstáculo ao exercício do direito de acesso ao registro público, sob pena de comprometimento da segurança jurídica e da eficácia do próprio negócio jurídico de incorporação.

12. Dessa forma, a Recorrente requer ao DREI: (i) o provimento do presente recurso; (ii) a revogação das exigências constantes dos Protocolos nº 0491316/24-0, 0346111/24-9 e 0171810/24-7 e seus respectivos volumes; (iii) o deferimento do registro do ato de incorporação das sociedades envolvidas; e (iv) a restituição das guias DARE, caso reconhecida a ausência de exigibilidade do pagamento em razão do indeferimento indevido do pedido de arquivamento.

FUNDAMENTAÇÃO

13. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

14. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

15. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar

a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

16. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

17. Passando à análise do mérito, a controvérsia central do presente recurso reside em verificar se a condição de “inaptidão” fiscal ou cadastral superveniente das empresas envolvidas pode impedir o arquivamento de ato de incorporação já regularmente instruído com DBE válido e protocolado junto à Junta Comercial.

18. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 225 (REsp nº 1.103.009/RS), firmou tese jurídica clara no sentido de que:

“A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas.”

19. A decisão acima, proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vincula os órgãos administrativos e jurisdicionais, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

20. Além disso, a Lei nº 11.598/2007, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, prevê expressamente, em seu art. 7º-A:

“O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem [...].”

21. A norma tem por objetivo afastar exigências indevidas que condicionem o regular exercício de direitos registrários à quitação ou regularidade fiscal ou cadastral, reafirmando a vedação de obstáculos infralegais ao exercício da atividade empresarial.

22. Cabe salientar que a emissão do DBE no presente caso se deu em momento no qual as empresas envolvidas ainda estavam com situação ativa e apta, tendo o ato sido tempestivamente protocolado e instruído na Junta Comercial. A posterior inaptidão não possui o condão de invalidar ato já formalizado com base em documentação válida e regular à época, sob pena de retroagir efeitos de condição administrativa superveniente, o que é vedado pelos princípios da segurança jurídica e da boa-fé administrativa.

23. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também é pacífica no sentido de considerar ilegítima a recusa de arquivamento com base em inaptidão fiscal ou cadastral, conforme se extrai dos precedentes abaixo:

“APELAÇÃO Mandado de Segurança – Pretensão ao arquivamento de ato societário na JUCESP independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada – DBE, expedido pela Receita Federal Possibilidade Alteração de dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ devem ser garantidas à empresa, sem a imposição de restrições infralegais – Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº

1.103.009/RS, em sede de recurso repetitivo (Tema nº 225) – Observância ao exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno das atividades econômicas – Precedentes – Sentença denegatória da segurança reformada Recurso provido” (Apelação nº 1060969-96.2023.8.26.0053, Relª. Desª. Ana Liarte, j. 20/05/2024);

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO JUCESP. Pedido de emissão de ‘Documento Básico de Entrada’ (DBE) para registro de alteração societária perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). R. sentença que concede a segurança. Exigências administrativas que representam restrições ao exercício de atividade econômica de sociedade empresarial, ora empregadas como mecanismo de coerção para a regularização de situação cadastral. Obstáculo ilegítimo à atividade da empresa. Afronta à livre iniciativa e ao exercício da atividade econômica e empresarial. Precedentes. R. sentença integralmente mantida. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO” (Remessa Necessária nº 1010645-81.2021.8.26.0309, Relª. Desª. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 16/05/2022);

“Remessa necessária Mandado de segurança Exclusão de sócia minoritária de sociedade Pedido negado junto a Secretaria de Fazenda Estadual ante a situação cadastral irregular da empresa – Livre atividade econômica que não pode ser obstada ou retardada sem amparo legal. Necessidade de alteração contratual na JUCESP atividade Obstáculo ilegítimo à atividade empresarial que configura afronta à livre iniciativa e ao exercício da econômica e empresarial, garantidos constitucionalmente -Existência do direito líquido e certo Precedentes Sentença concessiva da ordem mantida – Reexame necessário desprovido” (Remessa Necessária nº 1007954-44.2019.8.26.0704, Rel. Des. Souza Meirelles, j. 02/07/2020);

“APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Mandado de segurança Requerimento de expedição de Documento Básico de Entrada, para fins de arquivamento de alteração no quadro societário de pessoa jurídica Inércia da autoridade Ordem concedida Pretensão de reforma Impossibilidade Autoridade que exige a observância da Portaria CAT 02/2011 Aplicação da Lei nº 11.598/2007 Exigências desprovidas de razoabilidade Indevida restrição ao exercício da atividade econômica e empresarial Precedentes Não provimento do recurso de apelação, com solução extensiva ao reexame necessário” (Apelação nº 1011975-28.2019.8.26.0554, Relª. Desª. Maria Olívia Alves, j. 16/12/2019).

“A alteração de dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ deve ser garantida à empresa, sem a imposição de restrições infralegais – Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.103.009/RS, em sede de recurso repetitivo (Tema nº 225) – Observância ao exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno das atividades econômicas – Precedentes – Sentença denegatória da segurança reformada. Recurso provido.”

24. Tais precedentes demonstram a uniformidade da interpretação quanto à inaplicabilidade de óbices não previstos em lei para fins de registro empresarial.

25. No que se refere ao pedido de restituição do DARE, não há como acolher a pretensão, pois referido documento constitui guia de arrecadação de receita estadual e o presente procedimento tramita perante órgão federal, que não possui competência para determinar a devolução de valores recolhidos a título de tributo estadual. Assim, mantém-se a decisão plenária que indeferiu a restituição do DARE.

26. Ademais, concorda-se com a fundamentação adotada pelo Plenário, segundo a qual, os serviços prestados pela JUCESP, relativos à análise e processamento do pedido de incorporação, foram efetivamente executados independentemente do resultado final da análise. Ainda, conforme entendimento exarado no parecer da Procuradoria, não se entrevê juridicidade no pedido de restituição de valores recolhidos a título de formalização do pedido de reconsideração, previsto no art. 121, IV, da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, o qual exige o comprovante de pagamento do preço dos serviços como pressuposto processual extrínseco para seu recebimento. Tal cobrança decorre de fato gerador distinto, não se confundindo com eventual reapresentação de protocolo dentro do prazo do art. 40, § 2º, da Lei nº 8.934/1994, hipótese em que o processo é considerado novo pedido de arquivamento, igualmente sujeito ao

pagamento das custas correspondentes.

CONCLUSÃO

27. Diante de todo o exposto, reconhece-se a ilegalidade da exigência imposta pela Junta Comercial, que obstou o arquivamento do ato de incorporação com base na inaptidão superveniente das empresas incorporadas, considerando-se que: O DBE foi emitido em momento de regularidade cadastral; O protocolo do ato foi tempestivo e formalmente válido; Não há amparo legal para a exigência imposta, sendo esta fundada em norma infralegal; Aplica-se ao caso o entendimento consolidado do STJ e legislação federal vigente (Lei nº 11.598/2007, art. 7º-A). No entanto, mantém decisão do plenário de não ressarcimento do DARE, tendo em vista que o serviço foi efetivamente prestado pela junta comercial e a esta compete deliberar sobre a matéria.

28. Assim sendo, concluo pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso ao DREI, com determinação à Junta Comercial competente para que proceda ao regular arquivamento do ato de incorporação, conforme protocolado e instruído, afastando-se a exigência de regularidade cadastral superveniente como obstáculo.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, CONHEÇO e dou PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso ao DREI nº 14021.049622/2025-69.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 08/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 08/08/2025, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52478581** e o código CRC **D470DEEF**.

Referência: Processo nº 14021.049622/2025-69.

SEI nº 52478581